



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS (CECEDH)

PARECER Nº 6/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 109/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas de profundidade nas bordas das piscinas abertas ao público, e dá outras providências”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

APOIADOR: Vereadores Célio Lopes dos Santos, Jane Cristina Lacerda Pinto e José Carlos Reis Pereira

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo obrigar os responsáveis por piscinas de uso público, a afixarem nas laterais das piscinas placas indicativas de profundidade.

Justifica a proposição alegando que pretende conscientizar os pais, os responsáveis e os usuários em geral de piscinas, por meio de ação preventiva, visando evitar a ocorrência de acidentes de lesão medular (casos de paraplegia ou tetraplegia). Logo, o projeto de lei ora analisado é mais um instrumento legal de caráter preventivo.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 44 do Regimento Interno que relata:

“Art. 44. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - política e sistema educacional e cultural;*
- II - política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;*
- III - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso e grupos sociais minoritários.

V - promoção dos eventos municipais;

VI - política de promoção da educação física, e do desporto amador em geral;

VII - política de incentivo do esporte e sua subvenção;

VIII - política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;

IX - tratar de assuntos relativos aos Direitos Humanos”.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O Artigo da Lei Orgânica Municipal versa que:

“Art 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

A Constituição Federativa de 1988 descreve no seu artigo 30, I, que:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta determina que sejam colocadas placas identificativas de profundidade nas bordas de piscinas de uso público situadas em clubes, escolas, piscinas em terrenos particulares com entrada remunerada ou quaisquer outros locais de acesso generalizado. Logo, pretende-se propiciar mais segurança aos usuários de piscina, pois grande parte dos acidentes resultam da falta de informações básicas que deveriam ser prestadas aos frequentadores, como a profundidade da piscina e as condições para o mergulho. Os saltos ou mergulhos em locais inapropriados podem provocar lesões na medula, o que ocasiona danos irreparáveis à pessoa.

O autor do projeto diz que em períodos de férias ou feriados prolongados são mais propícios de ocorrerem acidente, o que requer muito cuidado. Logo, o projeto de lei ora analisado é mais um instrumento legal de caráter preventivo.

O projeto estabelece que: a) o texto informativo deverá ser colocado em ambas as faces de cada uma das placas; b) as placas informativas deverão indicar a sua profundidade mínima e máxima, quando a piscina possuir diferentes níveis de profundidade; c) quando a piscina possuir o mesmo nível de profundidade em toda sua extensão, deverá constar o valor de profundidade seguido da frase “Esta piscina é toda no mesmo nível”

Segundo a proposição, a inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator: notificação para regularização da situação no prazo de noventa dias; multa no valor de 200 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) após terminado o prazo do inciso anterior e multa no valor de 400 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) a cada nova reincidência.

O autor do presente projeto, apresentou, oportunamente, uma Emenda Modificativa alterando a redação proposta no §4º do Art. 1º, que passa a dispor que “*No caso de a piscina possuir o mesmo nível de profundidade em toda a sua extensão, deverá constar seu valor de profundidade com a frase: “Esta piscina possui a mesma profundidade em toda a sua extensão”.*”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III-CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 109/2023.

Ubá, 02 de outubro de 2023.

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: MAIORIA

Em: 02 / 10 / 23

Vereador José Damato Neto
Presidente da CECEDH